

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000481688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010959-67.2007.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MIGUEL ANTONIO BORGES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERGIO CREMASCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



N^0 0010959-67.2007.8.26.0363 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26 $^{\rm a}$ CÂMARA

APELANTE: MIGUEL ANTONIO BORGES DA SILVA

APELADO: SERGIO CREMASCHI

COMARCA: MOGI-MIRIM

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Revelia configurada - Presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial - Materialidade do evento e culpa incontroversas - Lucros cessantes excluídos, sob pena de "bis in idem" - Pensão mensal mantida - Danos morais reduzidos - Apelo provido em parte.

VOTO N° 26.930

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 90/97, relatório adotado.

Apelou o réu, buscando a anulação ou a reforma da decisão. Brandiu contra o valor da condenação, sustentando a inexistência de apuração efetiva do grau de invalidez do autor a ensejar ressarcimento em patamar tão elevado.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Infere-se dos elementos dos autos que a contestação foi apresentada intempestivamente, ficando caracterizada,



Nº 0010959-67.2007.8.26.0363 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

por conseguinte, a revelia do requerido.

Dessa maneira, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, consoante o disposto o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece que a referida presunção é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório e pela convicção do magistrado.

Todavia, "in casu", os efeitos da revelia são aplicáveis, tendo em vista que a análise da culpa constitui matéria de fato e prescinde de comprovação.

E ainda que assim não fosse, o apelante não impugnou sua culpa pelo advento do sinistro nas razões recursais.

Por isso, restaram incontroversas a materialidade do evento danoso e a culpa do réu pelo atropelamento do autor, restringindo-se a discussão no tocante à graduação da invalidez e à quantificação da indenização.

Conforme o laudo de exame de corpo de delito, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, o recorrido apresenta incapacidade permanente para o trabalho pela inutilização de membro inferior direito, evidenciado o nexo de causalidade entre os danos e o acidente sofrido. (fls. 23).

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo", verbis: "O laudo de exame de corpo de delito produzido nos autos do inquérito policial instaurado a partir do acidente



Nº 0010959-67.2007.8.26.0363 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

bem demonstra não apenas **limitação funcional severa do tornozelo**, mas também, e principalmente, **inutilização do membro inferior direito** (sic). No mesmo sentido o prontuário médico outrora feito pelo hospital onde o autor permaneceu internado. Confiram-se, a propósito, os documentos reproduzidos a fls. 23 e 24/42." (fls. 93).

Ora, não há dúvida quanto ao cabimento do ressarcimento pelos prejuízos materiais advindos da perda da capacidade laborativa.

Entretanto, mostrou-se indevido o arbitramento cumulado de lucros cessantes e pensão mensal, pois as prestações periódicas servem justamente para garantir os rendimentos do trabalho que o autor foi privado de exercer em razão do atropelamento.

Logo, para não haver "bis in idem", excluo da condenação a verba arbitrada a título de lucros cessantes, mantendo-se apenas a pensão mensal, nos moldes estabelecidos na sentença.

Do mesmo modo, é devida indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado ao apelado que, em virtude do sinistro, sofreu fratura exposta e complexa do tornozelo direito, tendo sido submetido à cirurgia, sobrevindo limitação funcional severa e incapacidade laborativa de caráter permanente, experimentando, por conseguinte, dor e amargura.

A dosimetria deve levar em conta a natureza do dano, as condições pessoais dos litigantes e, também, o caráter pedagógico da reprimenda, de maneira a evitar novos abusos, sem,



Nº 0010959-67.2007.8.26.0363 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

contudo, atingir patamar exagerado, configurando enriquecimento ilícito do beneficiário.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" " ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, o montante arbitrado pela sentença, em R\$ 50.000,00, não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a



Nº 0010959-67.2007.8.26.0363 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

partir deste arbitramento, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do acidente, consoante o teor da súmula 54 do STJ, fincando mantidos os ônus sucumbenciais a cargo do vencido, em 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR